

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Victor Samuel Gama Pedroso Melo

**OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125 NA ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO ESPECIAL**

Ouro Preto

2023

Victor Samuel Gama Pedroso Melo

**OS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 125 NA ADMISSIBILIDADE DO
RECURSO ESPECIAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de
Ouro Preto como requisito parcial à obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Fabiano César Rebugzi Guzzo

Ouro Preto

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Victor Samuel Gama Pedroso Melo

Os Efeitos da Emenda Constitucional 125 na Admissibilidade do Recurso Especial

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 31 de março de 2023

Membros da banca

Professor Mestre Fabiano César Rebugzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Junior - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebugzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 16/01/2024



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/01/2024, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0652586** e o código CRC **B18F29CA**.

RESUMO

Em 2022, entrou em vigor a Emenda Constitucional 125, que alterou o artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Este artigo trata das responsabilidades do Superior Tribunal de Justiça. A parte do artigo alterada, mais especificamente, versa sobre a interposição do Recurso Especial. Na aludida emenda, foi trazido ao ordenamento o instituto da relevância jurídica das matérias infraconstitucionais federais. Este dispositivo cria uma espécie de filtro em que a relevância deverá ser provada no caso concreto para que o recurso seja admitido no STJ, de maneira similar ao que acontece no STF com o instituto da repercussão geral. A hipótese inicialmente levantada nesta monografia é de que devido às mudanças que ocorrerão na admissibilidade dos Recursos Especiais, irá diminuir a quantidade de processos que chegam ao STJ, e que seria justamente este o objetivo da Emenda Constitucional 125. Porém, como não houve uma delimitação expressa no dispositivo de lei alterado, do que seja considerado relevância para que um recurso chegue efetivamente no STJ, a não ser as hipóteses que o parágrafo 3º do artigo 105 (CF/88) já trata como relevantes, este trabalho pretende discutir a constitucionalidade da EC/125, se esta viola algum preceito constitucional, bem como verificar se as hipóteses previstas no parágrafo 3º são adequadas e se houveram matérias que deveriam ser elencadas como relevantes. Ao final, verificar se a EC/125 pode representar uma obstaculização ao acesso à justiça e se a emenda foi a medida mais adequada para a questão da superlotação processual do STJ.

Palavras-chave: Relevância Jurídica. Emenda Constitucional. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Constituição.

ABSTRACT

In 2022, Constitutional Amendment 125 came into effect, amending article 105 of the Federal Constitution of 1988. This article deals with the responsibilities of the Superior Court of Justice. The amended part of the article, more specifically, deals with the filing of the Special Appeal. In the aforementioned amendment, the institute of legal relevance of federal infraconstitutional matters was brought to the legal system. This device creates a kind of filter in which the relevance must be proven in the concrete case for the appeal to be admitted to the STJ, similarly to what happens in the STF with the institute of general repercussion. The hypothesis initially raised in this monograph is that due to the changes that will occur in the admissibility of Special Appeals, the number of cases that reach the STJ will decrease, and that this would be precisely the objective of Constitutional Amendment 125. Express delimitation in the amended law device, of what is considered relevant for an appeal to effectively reach the STJ, except for the hypotheses that paragraph 3 of article 105 (CF/88) already treats as relevant, this work intends to discuss the constitutionality of EC/125, whether it violates any constitutional precept, as well as verifying whether the hypotheses provided for in paragraph 3 are adequate and whether there were matters that should be listed as relevant. In the end, verify if EC/125 can represent an obstacle to access to justice, if the amendment was the most appropriate measure for the issue of procedural overcrowding in the STJ.

Keywords: Legal relevance. Constitutional Amendment. Superior Court of Justice. Special Appeal. Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal De Justiça
TRF	Tribunal Recursal Federal
UF	Unidade Federativa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO	9
2.1 A Constituição Federal de 1988	10
2.2 Das Mutações Constitucionais	12
2.3 Classificações das Constituições	17
2.4 Do status jurídico da Emenda Constitucional	18
2.5 Contexto Histórico Da Emenda Constitucional 125	20
2.6 O sistema de precedentes no judiciário brasileiro	22
2.7 Do Recurso Especial	24
3 PROBLEMÁTICA JURÍDICA	27
3.1 Conflito entre Normas Constitucionais e a EC/125	31
3.2 Paralelo entre Relevância Jurídica e Repercussão Geral	36
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Este presente trabalho tem por objetivo discutir a instauração da Emenda Constitucional 125 de 2022, bem como apresentar suas nuances e, principalmente, verificar os impactos da admissibilidade do Recurso Especial. A Emenda Constitucional 125 alterou trecho do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Este artigo é o dispositivo constitucional responsável por versar sobre as competências do Superior Tribunal de Justiça.

De maneira mais específica, a emenda alterou a parte do artigo que trata da interposição do Recurso Especial perante ao STJ e adicionou um novo elemento que deve constar do Recurso Especial, a Relevância Jurídica. A relevância jurídica deverá funcionar na prática como um filtro para os respectivos recursos que forem propostos ao STJ. Os casos concretos deverão demonstrar na prática a relevância jurídica infraconstitucional federal presente na ação. Neste aspecto, a EC/125, trouxe de maneira preliminar algumas matérias que já são consideradas relevantes e, portanto, não precisarão demonstrar a relevância quando da interposição do recurso.

Para tal pesquisa foram utilizados objetivos específicos, como por exemplo: verificar a constitucionalidade da Emenda Constitucional 125; investigar as mudanças que deverão ocorrer no CPC/2015; traçar um breve paralelo entre o instituto da relevância agora exigida para o STJ, e o instituto da repercussão geral para o STF; verificar possíveis matérias que não foram contempladas como relevantes de forma prévia pela EC/125, ou seja, aqueles temas que ficaram fora dos incisos do parágrafo 2º do artigo 105 da CF/88 e entender a estrutura, dos precedentes jurisprudenciais, que está se aprimorando no sistema judiciário brasileiro, e qual foi o objetivo da Emenda Constitucional 125.

Inicialmente, foi abordado o contexto histórico, quando explicou-se de maneira sucinta como surgiram as Constituições no mundo. Demonstrou-se quais localidades foram responsáveis pelas criações das primeiras Constituições, quais foram os fatores sociais, históricos e políticos que culminaram na formação destas. E, a partir disso, explicou-se com qual finalidade as Constituições foram criadas e com qual intuito elas foram aplicadas nas sociedades as que deram origem, para então serem um padrão a ser compartilhado pela maioria das nações do mundo.

Esse trabalho também se propôs a elucidar o que é o Constitucionalismo, instituto que surgiu juntamente da aparição das Constituições dos Estados, e como este conceito ao longo dos anos foi transformado em novas perspectivas sociais com o surgimento das democracias.

E por que razão o termo constitucionalismo foi cedendo espaço para descrição mais completas das nações, como Estado Democrático de Direito ou ainda Estado Constitucional de Direito.

Sendo assim, foi exposto qual a importância de uma Constituição na composição de um Estado bem como para o povo ao qual ela se destina, sua contribuição no avanço civilizatório, explicou-se como está o contexto atual das Constituições e quais são suas perspectivas futuras.

Em seguida, foi explanado sobre a Constituição Federal de 1988, a nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil. Nessa parte, foi exigido maior ênfase, uma vez que esta Constituição é a atualmente vigente no país e, portanto, a Emenda Constitucional da qual é alvo este trabalho foi nela realizada. Sendo assim, ficou demonstrado o contexto histórico que levou a promulgação da CF/88, como se deu o processo de sua feitura, e seu significado para o Brasil. Foram levantados pontos relevantes, que trouxeram uma inovação ao ordenamento brasileiro, bem como, os defeitos inerentes à Carta. E, mais importante, foi explicitada a revolução que a CF/88 representou para o momento vivido no país e o quanto inovadora foi sua redação, ao passo que fixou garantias e Direitos Fundamentais para a população brasileira.

Desta feita, foi discutido sobre as mutações constitucionais, justamente por se tratar de uma mutação constitucional neste trabalho. Apesar das Constituições terem por característica essencial a perenidade e a estabilidade, elas não devem ser enxergadas como diplomas findos e completos. As Constituições possuem traços da época e da sociedade contemporâneas a sua criação e, por consequência, apresentam uma visão de mundo daquela sociedade. Conforme o tempo avança, os entendimentos sobre a própria sociedade, senso de certo, errado e justiça se alteram, e as instituições precisam se adaptar aos novos paradigmas que o tempo e a sociedade impõem. Para isso, é necessário a criação de mecanismos que sejam capazes de efetivar essas mudanças na Constituição, os quais são conhecidos como mutações constitucionais.

As mutações constitucionais são institutos do meio jurídico, político, legislativo e social que permitem as alterações de uma Constituição, seja por meio da alteração do texto constitucional propriamente dito, seja por entendimentos jurisprudenciais que foram alterados ou até processos legislativos ordinários. A mutação constitucional que este trabalho trata de forma específica, é uma mutação constitucional do tipo que altera expressamente o texto constitucional, ou seja, ocorre uma mudança na Constituição.

Após a análise das mutações constitucionais, passamos ao debate do contexto histórico para o surgimento da Emenda Constitucional 125, quais foram as perspectivas do Poder

Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, que levaram a criação desta Emenda Constitucional.

A EC/125, surge em um contexto de superlotação, em termos processuais, do STJ, em que desde a criação deste Tribunal o número de processos analisados e julgados cresce bastante a cada ano. Desde então, medidas para tentar desafogar o Tribunal da Cidadania vem sendo criadas e aplicadas, entretanto, nenhuma delas surtiram os efeitos esperados. Neste aspecto, inclusive, o sistema de precedentes foi uma tentativa de diminuição do número de recursos que o Tribunal deve julgar. De fato, nenhuma medida foi suficiente para diminuir o número de processos analisados, nem mesmo o sistema de precedentes. Dessa forma, a EC/125 surge como alternativa legislativa para um desafogamento do STJ, na medida em que criou uma espécie de filtro para a interposição de recursos perante o Tribunal que recebeu o nome de filtro da relevância jurídica.

O filtro da relevância jurídica será aplicado ao STJ de maneira similar ao instituto da repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal, ou seja, trata-se de um pressuposto que as partes Recorrentes devem demonstrar de forma inequívoca no caso concreto. Dessa maneira, para a interposição de um Recurso Especial perante ao STJ, a parte deve atestar que a sua causa possui um assunto que pode ser reconhecido como relevante juridicamente em matéria infraconstitucional federal.

Logo depois, as particularidades da EC/125 foram investigadas, com o intuito de verificar se as matérias abarcadas pela emenda foram adequadas, e também se as matérias consideradas relevantes de maneira preliminar pelo Poder Legislativo foram pertinentes. Além disso, verificou-se se houve matérias jurídicas que não foram devidamente contempladas como relevantes pela EC/125. Outrossim, discutiu-se a constitucionalidade deste dispositivo, se houve, na verdade, um equívoco do Poder Legislativo, e se a EC/125 violou algum preceito constitucional ou se está de acordo com as normas da CF/88.

Por fim, buscou-se concluir se a EC/125 foi a medida mais adequada para a finalidade proposta, qual seja, a tentativa de desafogar o STJ diminuindo a quantidade de processos julgados por este Tribunal.

Para isso, o presente trabalho teve por base uma pesquisa aplicada e explicativa em relação a seus objetivos. Quanto aos seus procedimentos, será adotada a pesquisa bibliográfica e dogmática. Sendo assim, será utilizado majoritariamente a pesquisa em doutrinas específicas. Mas não somente, foi utilizado também livros, artigos diversos e trabalhos publicados, para enfim chegar à uma conclusão acerca do tema inicialmente proposto.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO

O nascimento das Constituições ao redor do globo está intrinsecamente ligado ao processo civilizatório da humanidade, a criação de sociedades organizadas e a formação de um Estado. As Constituições foram criadas no intuito de organizar uma sociedade em busca de um interesse comum, qual seja, a organização estatal, de maneira que aquela sociedade estivesse sob a égide de uma série de condutas e regras que todas as pessoas, e inclusive o próprio Estado, devessem seguir.

As Constituições tornaram-se imprescindíveis principalmente na era do absolutismo, uma vez que as leis vigentes regulavam as condutas do povo e mantinham uma ordem necessária, entretanto, essas leis não regulavam a partição do Estado, neste caso do monarca, dentro do próprio Estado. Os poderes do Estado, representados pelo monarca, eram absolutos e, portanto, o povo não tinha segurança jurídica perante ao Estado. Sendo assim, com as Revoluções do século XVIII, principalmente a Revolução Francesa, instaurou-se nos países ocidentais as Constituições, que não só regulavam as condutas do povo, mas também as condutas do Estado, bem como seu modelo de criação e atuação e regulação dos poderes.

Neste momento, era necessário criar uma estrutura de leis e normas, as quais teriam a capacidade de regular as relações entre as pessoas e principalmente regular as relações entre o Estado e as pessoas, com o intuito de limitar o poder estatal, além de promover as garantias e Direitos Fundamentais, como escreve Alexandre de Moraes (2022).

Neste contexto, surge o constitucionalismo¹, um mecanismo capaz de consolidar em um único instrumento toda a regulamentação estatal basilar. As primeiras Constituições foram frutos das Revoluções do século XVIII, como exemplos mais marcantes as Revoluções Americana e Francesa. Sendo que esses conceitos remontam de forma mais primitiva à Grécia Antiga.

Como explica Luís Roberto Barroso:

O termo constitucionalismo é de uso relativamente recente no vocabulário político e jurídico do mundo ocidental. Data de pouco mais de duzentos anos, sendo associado aos processos revolucionários francês e americano. Nada obstante, as ideias centrais abrigadas em seu conteúdo remontam à Antiguidade Clássica, mais notadamente ao ambiente da Polis grega, por volta do século V a.C. (BARROSO, 2022 p.12).

¹ “Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, rule of law, Rechtsstaat). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas”. (BARROSO, 2022, p.12).

Por isso, o constitucionalismo nasce como uma medida de transformação cultural da sociedade, tanto no âmbito político quanto no âmbito jurídico, além das modificações que esse mecanismo insere no contexto das leis de um Estado. Desta forma, o constitucionalismo foi um marco civilizatório no avanço democrático.

Todo o contexto histórico do constitucionalismo, converte-se durante o século XIX nos Estados de Direito, começando com as monarquias constitucionais, responsáveis pela existência das primeiras Constituições escritas, que versam sobre Direitos Fundamentais, separação dos poderes e limitação do poder estatal sobre a população. E, mais à frente, o Estado de Direito ainda transformar-se-ia em um mais avançado sistema, o da democracia, como explica Luís Roberto Barroso, p.22, 2022.

Já no século XX, as ideias de democracia, o Estado de Direito e o constitucionalismo tornaram-se uma interposição de conceitos, de maneira que todos esses conceitos estavam intrinsecamente ligados a uma ideia central de formação do Estado. E, por este motivo, surgem expressões como Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional de Direito, na tentativa de aglutinar estas ideias.

E, em um cenário atual, nos estados democráticos, o debate de tais ideias continua ocorrendo de forma a se buscar um avanço civilizatório, com discussões recentes sobre assuntos como direitos individuais, direitos das minorias, direitos das classes mais pobres, mas também debates sobre liberdade e garantias fundamentais. Em contrapartida, destaca-se os embates entre soberania popular e direitos e garantias fundamentais, com ascensão de governos antidemocráticos e autoritários que surgem em várias democracias do mundo nos últimos anos.

2.1 A Constituição Federal de 1988

O regime ditatorial no Brasil ocorreu entre os anos de 1964 e 1985. Sua queda se deu após movimentos populares como o “Diretas Já” em 1984, que resultou na eleição de um Presidente civil, contrário aos preceitos ditatoriais. Com o término do regime militar, o país voltou a ter uma governança civil.

Com um Presidente civil eleito pela representação popular, com a promessa de uma nova assembleia constituinte, os membros do Poder Legislativo foram convocados para

integrar o Poder Constituinte Originário, que foi responsável por romper com os dogmas ditatoriais do passado e elaborar uma nova Constituição democrática.

Após a convocação da Assembleia Constituinte, houve várias tentativas, tanto do Poder Executivo, quanto de lideranças políticas, de envio ao Poder Legislativo de um anteprojeto para a Constituição, o que não ocorreu. Sem o texto base para a elaboração da Constituição, o que de fato ocorreu, foi uma repartição do Poder Legislativo em várias seções e subseções, sendo que cada uma ficou responsável por realizar relatórios que, posteriormente, serviriam como base para elaboração do texto final. Ao término dos relatórios, entre discussões liberais e conservadoras, após 18 meses de trabalhos, viria a ser aprovada a Constituição da República Federativa do Brasil², em 5 de outubro de 1988.

Apesar de o produto de todo este trabalho da Assembleia Constituinte ser o uma Constituição estendida que trata de diversos temas e assuntos, fruto de uma participação intensa popular que reivindicava vários direitos suprimidos por duas décadas de um regime intolerante e ditatorial, trouxe ao patamar constitucional várias estratégias da legislação. Nesse sentido, a Constituição da República trouxe inúmeros pontos revolucionários e de extrema importância. Ainda, a Constituição concedeu uma série de direitos individuais e coletivos importantíssimos, diversos direitos e garantias fundamentais, avanços na política dos grupos antes oprimidos na sociedade, sob uma perspectiva de inclusão das minorias. Além de garantias constitucionais, como acesso à educação e saúde, o devido processo legal. E por fim, proteção a grupos desfavorecidos socialmente.

Por estes motivos, esta ficou conhecida como a Constituição Cidadã, que promoveu uma série de Direitos Fundamentais a uma sociedade que viveu tempos de ditadura severa e ansiava rever antigos direitos que haviam sido suprimidos, além de criar uma nova classe de direitos. Neste ponto, a Constituição de 1988, é uma referência, podendo ser considerada um

² Aclamada como “Constituição cidadã” e precedida de um incisivo Preâmbulo, a Carta constitucional foi promulgada com 245 artigos, distribuídos em nove títulos, e setenta disposições transitórias. O Título I foi dedicado aos Princípios Fundamentais, com a enunciação dos fundamentos, objetivos e princípios que deveriam reger a República em suas relações internas e internacionais. O Título II transportou para a parte inicial da Constituição Os Direitos e Garantias Fundamentais, mudança simbólica, típica das Constituições promulgadas após o segundo pós-guerra, que procurava remarcar a sua primazia na nova ordem. O Título III, Da Organização dos Poderes, disciplinou o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, bem como as denominadas funções essenciais à justiça, que incluem o Ministério Público e a advocacia (pública, privada e defensoria pública). O Título V cuidou da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, provendo sobre o estado de defesa, o estado de sítio, as Forças Armadas e a segurança pública. O Título VI teve por tema Tributação e Orçamento, ordenando o sistema tributário nacional e as finanças públicas. O Título VII foi cometido à Ordem Econômica e Financeira, regulando o papel do Estado na Economia, as políticas urbana e agrícola e o sistema financeiro nacional. O Título VIII abrigou diferentes temas associados à Ordem Social, que vão da saúde à proteção dos índios, passando por meio ambiente, educação, ciência e família, dentre outros. Por fim, o Título IX contemplou as Disposições Constitucionais Gerais. (BARROSO, 2022, p.138).

marco na história brasileira, além de uma Constituição muito avançada na proteção dos direitos básicos de uma população.

A Constituição trouxe grandes revoluções histórico-sociais para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada por muitos juristas como uma das Constituições mais desenvolvidas até hoje em dia no mundo inteiro.

Tal perspectiva, se deve ao fato de a Constituição Federal de 1988 possuir uma série de elementos tidos como fundamentais para o estabelecimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Tais dispositivos constitucionais são denominados direitos e garantias fundamentais, os quais, em nenhuma hipótese, podem ser mitigados, reduzidos ou excluídos do ordenamento.

2.2 Das Mutações Constitucionais

As Constituições são dispositivos legais que devem ser considerados institutos sólidos da manifestação do poder que lhe deu causa. Elas têm um caráter de continuidade e, portanto, quando da sua escritura, não podem ser pensadas para se alterarem de acordo com as conjunturas ocasionais, nem cenários políticos. Por isso, não podem ser objeto de mutações constantes, que alterem sua essência. Se este for o caso, as Constituições perdem sua função mais vital, sua função primordial, de se manterem constantes no tempo para que assim possam garantir os Direitos Fundamentais e valores basilares de uma sociedade, que deram causa para sua construção em primeiro lugar.

Como explica Luís Roberto Barroso:

Por outro lado, as Constituições não podem ser volúveis. Os textos constitucionais não podem estar ao sabor das circunstâncias, fragilizados diante de qualquer reação à sua pretensão normativa e disponíveis para ser apropriados pelas maiorias ocasionais. Se isso ocorrer, já não terão condições de realizar seu papel de preservar direitos e valores fundamentais em face do poder político e das forças sociais. O estudo do poder de reforma da Constituição é pautado pela tensão permanente que se estabelece, em um Estado democrático de direito, entre permanência e mudança no direito constitucional. Exemplo clássico – e trágico – de Carta Constitucional arrebatada e devastada pelos casuísmos da política e pelo absolutismo das maiorias foi a Constituição alemã de Weimar, de 1919. (BARROSO, 2022, p.57).

Entretanto, quando uma Constituição não se transforma de acordo com as demandas sociais, esta se torna um diploma ultrapassado, que tende a perder sua eficácia. Nesta senda,

nenhuma Constituição deve ser tratada como um documento absoluto e completo, que não possui marcas de uma sociedade que a criou em busca de certos objetivos.

Quando da criação de uma Constituição, haverá certos reflexos nela das ambições que a população ansiava naquele momento. Porém, ao longo do tempo as sociedades alteram-se, mudam-se seus valores, enxergam-se o mundo de formas diferentes e evoluem conforme a ciência avança. Estando as leis inseridas neste meio, elas devem se adaptar a essas novas realidades, sob pena de estarem em desarmonia ao seu contexto histórico. Não podemos enxergar o Direito como um instituto que está posto para ter uma sociedade que se adapta a ele, mas sim como um instituto que serve aos interesses do povo.

Tal propositura também se aplica às Constituições, ou seja, elas devem ser encaradas como passíveis de transformações. Em tal perspectiva, discorre BARROSO (2022, p. 51) “Nada obstante isso, as Constituições não são eternas nem podem ter a pretensão de ser imutáveis. Uma geração não pode submeter a outra aos seus desígnios.” Portanto, as Constituições não podem e não devem se valer de uma característica definitiva, sob pena de se manterem retrógradas e desatualizadas perante a sociedade que rege. Para isso, é necessário um balanço entre estável e contínuo paralelamente ao adaptável e mutável.

Para isso, as Constituições possuem em seus bojos mecanismos que permitem sua mutação, ou seja, permitem que, por determinados processos legislativos e jurídicos, geralmente através do seu Parlamento ou Magistrados, uma nação possa mudar as disposições mais elementares do ordenamento jurídico. Este caráter se deve às modificações que acontecem na própria sociedade que a criou e a mantém ativa, uma vez que as sociedades são passíveis de mudanças de paradigmas que vão ocorrendo com o passar do tempo naturalmente. Logo, as leis desta sociedade devem se adaptar a estes novos paradigmas.

De maneira resumida, o excerto de Luís Roberto Barroso, demonstra os pontos levantados anteriormente:

O Direito não existe abstratamente, fora da realidade sobre a qual incide. Pelo contrário, em uma relação intensa e recíproca, em fricção que produz calor, mas nem sempre luz, o Direito influencia a realidade e sofre a influência desta. A norma tem a pretensão de conformar os fatos ao seu mandamento, mas não é imune às resistências que eles podem oferecer, nem aos fatores reais do poder. No caso das mutações constitucionais, é o conteúdo da norma que sofre o efeito da passagem do tempo e das alterações da realidade de fato. As teorias concretistas da interpretação constitucional enfrentaram e equacionaram esse condicionamento recíproco entre norma e realidade. (BARROSO, 2022, p.52).

Então, os efeitos das alterações sociais criam a necessidade de mudanças na estrutura cultural, política e jurídica, e quando ocorre esta quebra nos dogmas sociais, as mudanças no

Direito devem ocorrer. Não obstante, o espectro legislativo não é diferente, portanto, quando há uma mudança significativa em uma sociedade, a sua respectiva Constituição deve acompanhá-la, na medida das suas alterações.

As mutações constitucionais podem ocorrer através da Emenda Constitucional, que será abordada mais adiante, mas também existem as alterações constitucionais que são produto da interpretação da norma constitucional ou algum tipo de processo legislativo diferente da emenda. Neste caso, a mutação não ocorre necessariamente no texto da Constituição, mas sim porque há um novo entendimento ou interpretação do que seja aquele comando constitucional, ou um novo entendimento do que seja justo.

O exemplo mais marcante deste tipo de mutação constitucional é o caso dos Estados Unidos da América. No modelo legislativo estadunidense, as mutações constitucionais ocorrem na maior parte das vezes por uma nova interpretação ou entendimento que se deu ao comando constitucional. Sendo assim, a alteração não ocorre por Emenda Constitucional, ou seja, não há uma alteração no texto da Carta, porém o sentido e aplicação da norma se altera.

Tal modelo de alteração ocorre devido ao fato de a Constituição estadunidense ser um diploma bastante reduzido e sintético, com normas de textos abertos, tratando apenas de temas como o federalismo do Estado, o devido processo legal e direitos gerais, como explica (BARROSO, 2022, p. 51).

Dessa maneira, as mutações da Constituição norte-americana acontecem de maneira que, novas interpretações da norma constitucional são aplicadas pela Suprema Corte, decisões judiciais ou ainda criação e edição de leis infraconstitucionais, que trazem ao dispositivo constitucional uma nova ótica para sua aplicação no mundo fático.

Como discorre Luís Roberto Barroso em sua obra:

À vista dos elementos expostos até aqui, é possível dizer que a mutação constitucional consiste em uma alteração do significado de determinada norma da Constituição, sem observância do mecanismo constitucionalmente previsto para as emendas e, além disso, sem que tenha havido qualquer modificação de seu texto. Esse novo sentido ou alcance do mandamento constitucional pode decorrer de uma mudança na realidade fática ou de uma nova percepção do Direito, uma releitura do que deve ser considerado ético ou justo. Para que seja legítima, a mutação precisa ter lastro democrático, isto é, deve corresponder a uma demanda social efetiva por parte da coletividade, estando respaldada, portanto, pela soberania popular. (BARROSO, 2022, p.51).

No caso de uma mutação constitucional deste ordem, por envolver um processo legislativo ordinário ou nem sequer existir um processo legislativo necessariamente, deve haver uma grande transição ou transformação na dinâmica social de um povo, que portanto,

exija que aconteça essa alteração constitucional, para que a legislação como um todo não se torne ultrapassada ou esteja em desarmonia com o funcionamento da sociedade, como explicado anteriormente.

Além das mutações constitucionais que acontecem por vias legislativas diferentes da emenda, por interpretação da lei ou decisões judiciais no geral, existem as alterações constitucionais através de emendas à Constituição. A Emenda Constitucional é um tipo de alteração normativa que busca, em última análise, fazer algum tipo de mudança legislativa na Constituição Federal, seja um acréscimo ou uma supressão ao texto constitucional, ou ainda uma mudança propriamente dita no comando, que irá alterar a sua aplicabilidade no mundo fático.

O instituto da Emenda Constitucional está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, previsto na própria Constituição Federal, na qual o legislador originário elencou como umas das formas previstas a realização de uma mudança legislativa.

Estas alterações constitucionais devem ser limitadas a certos temas não podendo ser objeto de emenda todos os assuntos previstos na Constituição. Sendo assim, o artigo 60 da CF/88, regula tal instituto.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Segundo o § 1º do dispositivo, não poderão ser colocadas em pauta Emendas Constitucionais a depender do momento e circunstâncias vividas no país, sendo três as suas hipóteses: estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal. De tal maneira, quando uma dessas três hipóteses ocorrer no país não poderá sobrevir uma emenda à Constituição, enquanto a situação estiver concorrendo. Este limite para a ocorrência de uma emenda, é denominado limite temporal.

Além do limite temporal, existe o limite formal para a realização de uma Emenda Constitucional. Uma emenda à Constituição só poderá ser proposta por algumas figuras políticas-legislativas do ordenamento brasileiro. Neste caso, apenas o Presidente da República, mais da metade das Assembleia Legislativas das unidades federativas do país, sendo representados por maioria dos integrantes, ou ainda um terço dos integrantes do Senado Federal ou Câmara dos Deputados. Este aspecto, representa os limites formais para uma Emenda Constitucional.

No parágrafo 4º do art. 60 da CF/88, temos as matérias e assuntos que não podem constar de uma emenda à Constituição, em caso de abolição destes. São eles: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. Qualquer emenda que verse sobre um desses assuntos, tentando abolir ou reduzir esses direitos ou matérias elencadas deverão, por óbvio, ser consideradas inconstitucionais.

Esses dispositivos são conhecidos como Cláusulas Pétreas, os quais não podem ser alterados via Emenda Constitucional, de forma a reduzi-los ou extingui-los. Sendo assim, a única possibilidade destes assuntos versarem em uma emenda, é de maneira a aumentar ou ampliar o espectro dos direitos e garantias ali elencados.

Como é possível perceber, além da forma como a proposta de Emenda Constitucional deve ocorrer, e quem pode fazer as propostas, o dispositivo constitucional também regula como as emendas deverão ser aprovadas nas casas legislativas. Aduz o § 2º do artigo em questão: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Nessa esteira, o processo legislativo para aprovação de uma Emenda Constitucional segue um rito mais melindroso, quando comparado aos processos legislativos ordinários por

exemplo, sendo necessário uma aprovação qualificada de $\frac{2}{3}$ dos votos do total de membros nas duas casas legislativas, por dois turnos em cada uma delas.

Isso porque a Constituição da República é considerada rígida, ou seja, de difícil alteração, como previu o legislador constituinte. Tal processo especial se deve ao fato da mudança legislativa que será feita, ocorrer no mais primordial e elementar dispositivo da legislação nacional, qual seja, a Constituição. Nesse sentido, explica Luiz Roberto Barroso:

3) Quanto à estabilidade do texto

Essa classificação guarda relação com o procedimento adotado para a modificação do texto constitucional, comparando-o com o procedimento aplicável à legislação ordinária. No tocante à estabilidade do texto, as Constituições podem ser:

a) rígidas – quando o procedimento de modificação da Constituição é mais complexo do que aquele estipulado para a criação de legislação infraconstitucional;

b) flexíveis – hipótese em que a Constituição pode ser modificada pela atuação do legislador ordinário seguindo o procedimento adotado para a edição de legislação infraconstitucional; ou

c) semirrígidas – quando parte da Constituição – geralmente as normas consideradas materialmente constitucionais – só pode ser alterada mediante um procedimento mais dificultoso, ao passo que o restante pode ser modificado pelo legislador, segundo o processo previsto para a edição de legislação infraconstitucional. Exemplo desta última fórmula foi a Constituição brasileira de 1824. (BARROSO, 2022, p.34).

Portanto, verifica-se, segundo a classificação utilizada por Barroso, que a Constituição da República pode ser considerada rígida uma vez que o processo de alteração desta é realizado mediante uma maior formalidade legislativa. Sendo assim, entende-se que além de várias outras classificações, a Constituição Federal pode ser classificada como rígida, sendo necessário um processo legislativo mais rigoroso para as devidas alterações no texto constitucional.

2.3 Classificações das Constituições

Além da categorização já mencionada, as Constituições podem ser classificadas das mais variadas formas, quando vistas de diferentes óticas. Nesse sentido, entende Alexandre de Moraes (2022), que as Constituições podem ser classificadas segundo os seguintes critérios. Quanto ao conteúdo: i) material: conjuntos das normas materialmente, que podem ou não estar em um documento; ii) formal: aquelas que estão codificadas em um documento de maneira solene. Quanto à forma: i) escritas: aquelas que estão codificadas em um único documento; ii) não escritas: aquelas baseadas em normas e leis esparsas, além de costumes e

jurisprudências. Quanto à elaboração: i) dogmáticas: forjada através de um Poder Constituinte; ii) históricas: formadas por um longo processo histórico dos costumes de uma sociedade. Quanto à origem: i) promulgadas: elaboradas a partir de um Poder Constituinte democrático, eleito pelo povo; ii) outorgadas: aquelas feitas sem a participação popular, impostas pelo poder vigente. Quanto à estabilidade: i) imutáveis: aquelas que não permitem qualquer tipo de alteração, ou ainda aquelas que só permitem alterações em certos períodos de tempo; ii) rígidas: são as Constituições que podem ser alteradas por um processo legislativo mais dificultoso, ou seja, solene, diferente da elaboração das outras normas; iii) flexíveis: as que podem ser alteradas por processos legislativos básicos, ou seja, as mesma solenidade exigida para as demais normas; iv) semirrígidas ou semiflexíveis: são aquelas que algumas normas da Constituição podem ser alteradas por processos legislativos normais, das demais leis, enquanto outras partes da Constituição só podem ser alteradas por um rito mais dificultoso que as demais leis do ordenamento. Quanto à sua finalidade: i) analíticas: aquelas que versam sobre todos os assuntos que o constituinte entendeu por relevante para a formação e funcionamento do Estado; ii) sintéticas: são as que preveem somente as normas basilares e fundamentais a formação do Estado, tendem a ser sucintas nos assuntos que tratam, contendo poucas normas.

Portanto, conclui-se que a atual Constituição de 1988 poderá ser classificada como: “formal, escrita, legal, dogmática, promulgada (democrática, popular), rígida, analítica”. Como explica MORAES (2022, p.10).

2.4 Do *status* jurídico da Emenda Constitucional

A Constituição de um Estado possui valor jurídico mais elevado que as leis ordinárias, normas infraconstitucionais e qualquer outra forma legislativa, pois uma Constituição representa o poder emanado do povo, que geralmente por meio da representação, escolhe seus representantes que formarão o Poder Constituinte³. Desta feita, o Poder Constituinte investido

³ “O titular do Poder Constituinte, segundo o abade Emmanuel Sieyès, um dos precursores dessa doutrina, é a nação, pois a titularidade do Poder liga-se à ideia de soberania do Estado, uma vez que mediante o exercício do Poder Constituinte originário se estabelecerá sua organização fundamental pela Constituição, que é sempre superior aos poderes constituídos, de maneira que toda manifestação dos poderes constituídos somente alcança plena validade se se sujeitar à Carta Magna.

Modernamente, porém, é predominante que a titularidade do Poder Constituinte pertence ao povo, pois o Estado decorre da soberania popular, cujo conceito é mais abrangente do que o de nação. Assim, a vontade constituinte é a vontade do povo, expressa por meio de seus representantes. Celso de Mello, corroborando essa perspectiva, ensina que as Assembleias Constituintes “não titularizam o Poder Constituinte. São apenas órgãos aos quais se atribui, por delegação popular, o exercício dessa magna prerrogativa”. Necessário transcrevermos a observação

do poder, irá forjar as normas mais elementares de um ordenamento sem qualquer subordinação ao passado. Sendo assim, o Poder Constituinte sempre representou uma ruptura com o passado legislativo do país.

Portanto, quando da sua aprovação, a Emenda Constitucional passará a ser parte integrante da própria Constituição, recebendo o *status* de norma constitucional. Nesse sentido entende Alexandre de Moraes:

Tal fato é possível, pois a emenda à Constituição é produzida segundo uma forma e versando sobre conteúdo previamente limitado pelo legislador constituinte originário. Dessa maneira, se houver respeito aos preceitos fixados pelo art. 60 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional ingressará no ordenamento jurídico com status constitucional, devendo ser compatibilizada com as demais normas originárias. Porém, se qualquer das limitações impostas pelo citado artigo for desrespeitada, a Emenda Constitucional será inconstitucional, devendo ser retirada do ordenamento jurídico através das regras de controle de constitucionalidade, por inobservarem as limitações jurídicas estabelecidas na Carta Magna. (MORAES, 2022, p.760).

Então, uma Emenda Constitucional quando aprovada, tem o mesmo valor jurídico do restante da Constituição, e passará a fazer parte do sistema jurídico-legislativo de modo superior ao restante do ordenamento.

Desse modo, após aprovação da Emenda Constitucional nas duas casas legislativas, Senado Federal e Câmara dos Deputados, em dois turnos e por maioria qualificada dos votos, a nova redação constitucional passará a ter o mesmo *status* de qualquer outro dispositivo constitucional, ou seja, o novo texto terá o mesmo valor dos outros comandos constitucionais. Logo, a emenda passará a vigorar no espectro legislativo como sendo de caráter constitucional, estando acima das normas infraconstitucionais e supraconstitucionais, podendo ser ilustrada segundo a hierarquização das leis dentro de um sistema normativo, proposta por Hans Kelsen⁴.

de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de que “o povo pode ser reconhecido como o titular do Poder Constituinte mas não é jamais quem o exerce. É ele um titular passivo, ao qual se imputa uma vontade constituinte sempre manifestada por uma elite”. Assim, distingue-se a titularidade e o exercício do Poder Constituinte, sendo o titular o povo e o exercente aquele que, em nome do povo, cria o Estado, editando a nova Constituição.” (MORAES, 2022, p.25).

⁴ Em sua obra *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen propôs um sistema normativo escalonado em que as leis para serem válidas quando criadas, precisariam estar respaldadas em uma lei anteriormente criada e válida. Portanto, toda lei precisava de uma outra para ser criada, e dessa forma todas as leis, de maneira escalonada, convergiam para uma única norma, a qual Kelsen denominou de norma fundamental, e esta teria um valor superior a todas as outras normas. Logo, pode depreender-se que o sistema escalonado irá formar uma hierarquia normativa. Assim defende o autor: “A consciência do direito positivo, que revela a função da norma fundamental, também ilumina, quando analisada, uma propriedade específica do direito: o direito regula sua própria criação, na medida em que uma norma jurídica regula o processo através do qual uma outra norma jurídica é criada e – em graus diferentes – também o conteúdo da norma a ser criada. Uma vez que, em virtude do caráter dinâmico do direito, uma norma vale porque e na medida em que tenha sido criada de determinada maneira, ou seja, através de uma maneira determinada por outra norma, essa outra norma representa o fundamento de validade daquela. A relação entre a

2.5 Contexto Histórico Da Emenda Constitucional 125

O Superior Tribunal de Justiça, conhecido como Tribunal da Cidadania, é fruto da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em momento anterior à Constituição de 1988, não existia o STJ na organização judiciária brasileira, apenas o Supremo Tribunal Federal, sendo este o único responsável por julgar todos os processos que extrapolavam a segunda instância em todo o país.

Dessa forma, o STF ficava sobrecarregado com as demandas judiciais, tendo o dever de julgar todos os processos que não pertencessem às instâncias inferiores. A saída encontrada, foi a criação de um novo Tribunal Superior, que dividiu com o STF as demandas judiciais desta natureza. Assim, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, através da Constituição da República de 1988.

Nesta época, vigia no país o antigo Tribunal Federal de Recursos, responsável pelas demandas de caráter federal no judiciário. Juntamente com a criação do STJ, a CF/88, também extinguiu este Tribunal, que cedeu lugar aos conhecidos Tribunais Regionais Federais. Ou seja, pré-Constituição de 1988, não existiam os TRF's, apenas um único Tribunal Federal operava no país. Com a extinção deste órgão, os Ministros que compunham a bancada do TFR, foram designados, neste momento, para compor a bancada do recém criado STJ.

Nesse sentido, a organização dos Tribunais Superiores nacionais agora contava com o já existente Supremo Tribunal Federal e o novo Superior Tribunal de Justiça. O STF era responsável pelas questões predominantemente constitucionais, mas também infraconstitucionais, bem como pela guarda da Constituição Federal, e o STJ como última instância das leis infraconstitucionais.

Anteriormente, havia um único tipo de recurso, o conhecido Recurso Extraordinário, interposto ao STF, responsável por julgar todos os recursos que extrapolavam a segunda instância, portanto, o STF julgava tanto os recursos relativos às matérias constitucionais quanto às matérias infraconstitucionais. Por este motivo, o STF, que contava e, ainda conta

norma que determina a criação de outra norma e a norma criada em conformidade com essa determinação pode ser representada na figura espacial da ordenação superior e inferior. A norma que determina a criação é a norma superior, a norma criada em conformidade com a determinação é a norma inferior. Assim, a ordem jurídica não é um sistema de normas coordenadas, que se encontram umas ao lado das outras, mas antes uma ordem escalonada com diferentes camadas de normas jurídicas. A unidade dessas normas é produzida pela cadeia que resulta do fato de a criação e, nessa medida, a validade de uma norma poder ser reconduzida a outra norma, cuja criação novamente é determinada por outra. Um regresso que leva finalmente à norma fundamental, à regra hipotética fundamental e, nessa medida, ao fundamento de validade mais elevado, que funda a unidade dessa cadeia de criação". (KELSEN, 1934, p.69).

em seu quadro com apenas 11 Ministros, ficava muito sobrecarregado, devido a demanda elevada, na medida em que julgava em sede recursal todos os recursos que subiam da segunda instância em um país com dimensões continentais.

Por este motivo criou-se o STJ, por meio da CF/88. Desta feita, houve uma reorganização da estrutura recursal dos Tribunais Superiores no país, continuando o STF responsável por julgar os processos relativos aos assuntos constitucionais, enquanto o STJ ficaria responsável por apreciar os processos relativos aos assuntos infraconstitucionais da legislação federal.

Com a nova estratificação dos recursos para os Tribunais Superiores, os recursos recebidos pelo STF, ainda continuaram com a denominação de Recurso Extraordinário, já os recursos interpostos ao STJ receberam a nomenclatura de Recurso Especial.

A partir deste ponto, houve uma escalada exponencial do número de processos julgados pelo STJ, tanto das causas originalmente pertencentes a esse órgão, quanto dos Recursos Especiais interpostos após o julgamento de segunda instância, que passaram a ser de competência do Tribunal.

Desde sua criação, o Tribunal já julgou mais de 2 milhões de Recursos Especiais, e julgou mais de 4 milhões de processos no total. No ano de sua implementação, em 1989, foram recebidos 6.103 processos, dos quais 3.550 foram julgados. No ano de 2022 foram julgados 577.707 processos, recorde histórico desde a criação do Tribunal, gerando um média de 1.580 decisões diárias, e foram recebidos 399.455 novos processos, dos quais 255.561 foram distribuídos para Ministros.

Por este motivo, com o passar dos anos, foram criados mecanismos para tentar diminuir o número de processos que chegam ao STJ, como por exemplo em 2008, com a criação da Lei 11.672⁵ de 8 de maio de 2008, que alterou o Código de Processo Civil de 1973. Tal medida implementou o instituto das demandas repetitivas o qual prevê que processos repetitivos que se tratem de causas similares poderão ficar sobrestados, enquanto um ou mais processos são julgados como paradigmas. Ao término do julgamento de tais paradigmas, a decisão deverá ser replicada aos demais processos que estavam sobrestados.

Entretanto, as medidas implantadas para desafogar o STJ nunca surtiram os efeitos esperados e os números de processos recebidos continuavam a aumentar. Por tal razão, foi proposta uma Proposta de Emenda à Constituição, que posteriormente ficou conhecida como

⁵ LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008.

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

PEC da Relevância, que mais tarde se viria a tornar a Emenda Constitucional 125, alvo de pesquisa do presente trabalho.

Esta PEC tinha como objetivo alterar o artigo 105 da Constituição Federal de 1988, mais precisamente a parte do dispositivo que trata da submissão de Recursos Especiais perante ao STJ. A PEC, que se tornou a Emenda Constitucional 125, tinha intuito de criar um sistema que reduzisse a chegada de processos para análise ao STJ. Sendo assim, a medida encontrada foi a adição de um filtro para interposição do recurso e, neste caso, foi estabelecido na proposta um filtro de relevância jurídica. Ou seja, para que um processo chegasse até o STJ seria necessário demonstrar no caso concreto a relevância jurídica do processo.

2.6 O sistema de precedentes no judiciário brasileiro

Desde a concepção da Constituição de 1988, a criação do Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o número de processos julgados pelos Tribunais Superiores aumenta em grande escala a cada ano, principalmente o número de casos que o STJ recebe por ano. De tal forma, desde então mecanismos legislativos e jurídicos vêm sendo criados com o intuito de diminuir os processos que chegam a estes Tribunais, como uma forma de barra-los em instâncias inferiores. Um desses mecanismos foi o estabelecimento de uma espécie de estrutura de precedentes judiciais que vem se aprimorando no Brasil.

O CPC, em sua redação, regulamentou o instituto dos precedentes no ordenamento jurídico nacional. O sistema de precedentes funciona da seguinte forma: um tribunal decide sobre alguma matéria específica dentro de uma temática, a partir daí os casos em que houver uma lide semelhante a decisão a ser aplicada já está formada, e portanto, é o caminho a ser seguido. Desta maneira, haverá uma padronização das decisões judiciais e os os casos que tiverem a mesma temática, com a mesma discussão de direito, será aplicada uma mesma decisão. Há algum tempo a tendência do sistema judiciário brasileiro é a de formação de precedentes e padronização das decisões. Tal fato se deve ao número gigantesco de processos que os tribunais de todo o país devem analisar todos os anos, e este número só vem aumentando a cada ano.

Com a estruturação dos precedentes no judiciário do país, existe uma tendência dos processos se encerrarem cada vez mais precocemente, uma vez que com o precedente

formado, não há necessidade de o processo ser encaminhado para uma instância superior, pois já se sabe como aquele tribunal julga tal tipo de demanda. Então, basta que os tribunais inferiores apliquem o precedente da maneira correta, a fim de diminuir o número de processos em sede recursal.

Como explica o doutrinador Haroldo Lourenço:

Após todo esse longo processo evolutivo, do ponto de vista normativo, o CPC/15 buscou gerar um sistema de precedentes brasileiro, mesmo sendo o Brasil vinculado historicamente à tradição romano-germânica, em muito tem se aproximado do *common law*, porém, a rigor, tem-se construído um sistema próprio (híbrido), adaptado às características de um ordenamento de *civil law*.

Há, no Brasil, mais um sistema de padronização das decisões, do que um sistema de precedentes.

Interessante ressaltar, por exemplo, uma diferença significativa entre os precedentes no sistema da *civil law* e no sistema da *common law*, pois no primeiro o precedente já nasce para ser vinculante, diferente da segunda hipótese, na qual somente se torna vinculante quando é utilizado pelo juiz do caso seguinte.

(LOURENÇO, 2021, p. 514).

Esta modalidade judiciária é o que se encontra normalmente nos países com a tradição do direito consuetudinário ou de *common law*, onde os processos são julgados de forma padronizada baseado em um precedente anterior que discutia a mesma matéria e o mesmo direito. A decisão tomada no precedente tende a ser replicada nos próximos julgados de mesma natureza.

Entretanto, esta não é a tradição ou o direito aplicado no Brasil, em que a fonte primordial do direito deve ser a lei, conhecido como *civil law*. Neste caso, a lei deve ser aplicada no caso concreto, caso a caso, ou seja, de uma maneira individualizada. Porém, o que se pode perceber com as novas organizações do Poder Judiciário, é um crescente número de aplicações dos precedentes, fazendo com que as decisões possuam cada vez mais um certo padrão a ser seguido pelos tribunais.

Em tal contexto, surge a PEC da relevância, com o intuito de diminuir os processos que cheguem para a análise do STJ, instituindo-se o filtro da relevância jurídica para as questões infraconstitucionais federais. Esta PEC, mais tarde convertida na Emenda Constitucional 125, alterou o artigo 105 da Constituição, que trata da interposição dos Recursos Especiais perante ao STJ.

Neste ponto, pode ser levantada a questão da constitucionalidade deste sistema de precedentes que vem se aprimorando no país, com duas questões. A primeira se refere ao acesso à justiça, pois quando da implantação dos precedentes poderia haver um impedimento do acesso à justiça quando os recursos não chegam aos Tribunais Superiores. A segunda

questão a ser discutida é sobre a falta de regulamentação constitucional sobre o assunto, ao passo que a Constituição Federal não previu em seu texto a existência dos precedentes no ordenamento brasileiro, e portanto, poderia uma legislação infraconstitucional criar este sistema?

A EC/125, está intrinsecamente ligada a este sistema de precedentes judiciais, sendo que a emenda busca o encerramento precoce da maioria dos processos, em tribunais inferiores, não permitindo que o STJ funcione como uma casa revisora das decisões proferidas em segunda instância. E, o melhor funcionamento deste sistema de processos que se findam em segunda instância, seria a aplicação dos precedentes, como uma forma de padronização das decisões. Então, em todos os casos similares seria aplicado o mesmo entendimento, não sendo necessário a análise deste por tribunais revisores de decisões. Entretanto, este sistema de padronização das decisões tem capacidade de criar um estado de insegurança jurídica elevado, pois não se analisaria as particularidades e nuances de cada caso, apenas o direito ali discutido e uma utilização rasa dos precedentes advindos de Tribunais Superiores.

2.7 Do Recurso Especial

Dentro de uma dinâmica processual completa, um processo não se encerra com uma decisão una. No direito brasileiro, há o instituto do duplo grau de jurisdição, que em linhas gerais, significa que, o litigante que entender ter um direito violado ou não reconhecido, ou considerar necessário um reanálise da decisão já proferida, pode ingressar com uma demanda para propor uma nova análise da decisão. E tal instituto, está previsto nas codificações de vários ramos do direito, como Civil, Penal e Trabalhista. Também está previsto na Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O duplo grau de jurisdição é uma garantia processual constitucional que garante ao litigante a ampla defesa e o contraditório, através de um reexame de uma decisão que por muitas vezes pode ser acometida de erros, vícios, incoerências e até decisões injustas, que violam algum direito.

O instituto do duplo grau de jurisdição está intrinsecamente ligado ao da recorribilidade, apesar de não serem exatamente a mesma coisa, a maioria das vezes o duplo grau de jurisdição se dá por meio da recorribilidade. Talvez o instituto mais utilizado para validar estes institutos, seja o Recurso processual, em que pese, não ser a única forma. Tal instituto permite uma análise feita por um órgão diferente daquele que proferiu a primeira decisão, que também não é uma regra sempre, mas o mais usual no direito processual brasileiro.

O Recurso nada mais é que um remédio ou demanda processual daquele que, parte no processo, possa requerer um reexame da decisão proferida, por entender que esta lhe causou algum dano injusto. E, para a interposição de um recurso, alguns requisitos devem ser preenchidos como legitimidade, tempestividade e interesse recursal, sendo estes alguns exemplos de requisitos. Além disso, existe uma gama de recursos no ordenamento brasileiro. Porém, vamos realizar um breve panorama especificamente do Recurso Especial, tema desta monografia.

O Recurso Especial (REsp), é o recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça, para julgar as decisões já proferidas pelos Tribunais Estaduais ou pelos Tribunais Regionais Federais, para confrontar uma decisão preferida em segundo grau de jurisdição. Tal instituto está previsto no já aludido artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Segue o dispositivo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Portanto, quando o direito violado ou discutido for referente a uma questão de lei federal, tratado federal, entendimento divergente de outro tribunal, a fim de uniformizar a

jurisprudência, o recurso adequado será o REsp e o tribunal responsável pelo recurso será o STJ.

Vale ressaltar que para a interposição do Resp, além dos requisitos dos demais recursos como tempestividade, legitimidade, interesse recursal, entre outros, será imprescindível o prequestionamento da matéria violada em instâncias inferiores, ou seja, que a matéria tenha sido suscitada nestas instâncias e esta tenha sido enfrentada. Outro requisito para a interposição de um REsp, é o esgotamento dos recursos ordinários, o que significa que, os demais recursos possíveis já devem ter sido interpostos para desta forma chegar ao STJ. Ademais, em sede de Recurso Especial, não se discute questões de mérito, apenas questões de direito, ficando a cargo do STJ apenas decidir sobre o debate do direito em questão e não sobre questões de mérito. Sendo estas algumas das singularidades e requisitos para a interposição do REsp.

3 PROBLEMÁTICA JURÍDICA

Em 14 de julho de 2022, entrou em vigor a Emenda Constitucional 125, que alterou o artigo 105 da Constituição Federal de 1988, no contexto anteriormente descrito. Criada como forma de tentar desafogar as demandas do Superior Tribunal de Justiça.

Este artigo da Constituição, qual seja, artigo 105, trata das questões relativas ao Superior Tribunal de Justiça, bem como as questões de mérito deste Tribunal. Sendo a redação do artigo antes a Emenda Constitucional 125:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

Como visto, o artigo tem como propósito elencar as atividades que serão relativas ao STJ, sendo o dispositivo acima a redação anterior à emenda, objeto do presente trabalho. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 125, este artigo passou a possuir as seguintes alterações:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.105.....

§ 1º.....

§ 2º No recurso especial, o Recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

- II - ações de improbidade administrativa;
- III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Nesse sentido, o artigo passou a vigorar com nova redação que, em resumo, adicionou o parágrafo 2º e parágrafo 3º. No parágrafo 2º, a redação sustenta que para o Superior Tribunal de Justiça reconhecer um Recurso Especial, o Recorrente deve apresentar em seu recurso que há no caso uma questão de direito relevante juridicamente, para que assim, o Tribunal possa reconhecer o recurso. Ou seja, quem recorrer ao STJ, deve demonstrar no caso em tela, a evidência de uma questão de direito infraconstitucional federal que possui uma relevância jurídica.

Porém, a referida Emenda Constitucional não trouxe em seu bojo a definição do que é uma causa relevante para a admissibilidade do Recurso. Neste caso, ficou convencionado que haverá uma lei infraconstitucional para regular tal assunto.

Ou seja, uma alteração tão importante no sistema jurídico do país, que muda a forma de se fazer REsp, ficará a cargo do legislador infraconstitucional decidir o que deve ser considerado ou não relevante para o STJ. A mudança no ordenamento jurídico que *a priori* se deu por meio de processo legislativo qualificado, deixou para um processo legislativo ordinário o compromisso de decidir sobre o que seja relevante. Em suma, uma importante mudança no sistema judiciário ficará a cargo de aprovação legislativa ordinária, que pode gerar problemas de obstaculização e acesso à justiça.

Recentemente, foi enviado ao Congresso Nacional um Anteprojeto de Lei⁶, proposto pelo STJ, com o intuito de regulamentar o filtro da relevância jurídica, instituído pela Emenda Constitucional 125. No anteprojeto, consta as mudanças que deverão ocorrer no Código de Processo Civil de 2015, para a efetivação do filtro da relevância.

O anteprojeto prevê a inserção do artigo 1.035-A no CPC/2015, sendo que este artigo deverá regulamentar juridicamente o instituto da relevância. Além disso, vale ressaltar que,

⁶ Anteprojeto da Lei n. xx.xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 20xx

Inserir dispositivo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a altera, a fim de regulamentar o § 2º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

este artigo será subsequente ao artigo que trata da repercussão geral, artigo 1.035 do CPC. Ademais, os membros do STJ acreditam que o filtro da relevância jurídica irá operar nos moldes do instituto da repercussão geral, porém quando o caso se tratar de questão de direito federal infraconstitucional.

Além das hipóteses já previstas pela EC 125, que classificou certas demandas jurídicas como relevantes de forma primária, ou seja, processos relacionados a certas matérias já possuem a relevância jurídica necessária para serem apreciados pelo STJ sem a necessidade de demonstrar faticamente tal instituto ao interpor o recurso, previstas nos incisos do parágrafo 3º do artigo 105 da CF/88, o anteprojeto buscou definir quais matérias e assuntos são potencialmente relevantes para serem julgados pelo Tribunal.

Senão vejamos a parte do anteprojeto, que regula o parágrafo 2º do artigo 105 da CF/88, que regula os temas que poderão ser considerados relevantes:

Art. 2º A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Os temas relacionados às questões do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico têm a possibilidade de serem admitidos pelo órgão superior. Entretanto, o anteprojeto não explicita de forma clara quais são essas questões relevantes do ponto vista econômico, político, social ou jurídico. Ao que parece, ficará a cargo discricionário dos Ministros competentes, decidir se o caso discutido tem relevância para o Superior Tribunal Justiça, que sob uma análise inicial pode trazer minimamente questões de insegurança jurídica, pois, não haverá um critério bem definido do que seja relevante, não ocorrendo uma uniformização das admissões.

Porém, o anteprojeto ressalta que é imprescindível demonstrar que essas questões no caso discutido, ultrapasse o interesse subjetivo do processo, portanto, matérias correlatas a estes temas que se demonstrarem relevantes e ao mesmo tempo excederem o interesse das partes, que poderão repercutir para além do processo, podem ter o requisito da relevância jurídica validado.

3.1 Conflito entre Normas Constitucionais e a EC/125

A nova redação do artigo 105 da CF/88 suscita alguns pontos importantes que deverão ser levados em consideração. Inicialmente, devemos pensar na constitucionalidade desta emenda sob o ponto de vista do preceito constitucional de “acesso à justiça”. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal alude que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Se nos atentarmos ao comando constitucional no diploma acima aludido, perceberemos que a EC/125 pode representar uma ofensa ao princípio descrito. O inciso XXXV do art. 5º da CF/88, expressa que nenhuma violação de direito ou ameaça pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário por meio de lei.

Mas, o que representa em verdade o propósito da Emenda Constituição 125, senão uma exclusão da apreciação do judiciário uma lesão ou ameaça a direito, através de uma lei? Ora, se a EC/125 cria um mecanismo que dificulta a apreciação por parte do STJ de recurso advindos de segunda instância, isso não representaria um obstáculo ao acesso à justiça?

Se analisarmos a questão por esta ótica, teremos uma resposta objetiva: a EC/125 representa uma obstaculização no acesso à justiça e, portanto, deve ser considerada em desarmonia a um preceito constitucional, inclusive, previsto no artigo 5º, dispositivo regulador de direitos e garantias fundamentais.

Logo, concluímos de maneira preliminar que a EC/125 pode ser considerada inconstitucional, uma vez que viola um comando constitucional, que por este único motivo já seria suficiente para a decretação da inconstitucionalidade, porém fere um comando constitucional tido como um dos mais elementares do constitucionalismo brasileiro.

Assim discute o jurista Lenio Streck em artigo sobre este tema:

Acesso à justiça é direito fundamental e, para tanto, reformas processuais deve(ria)m ser tratadas com status de política pública. O que ocorre é o inverso: se decide uma reforma não a partir de evidências, enfim, de prognoses. Essa "relevância" já está presente em uma série de institutos, entre eles legais e jurisprudenciais, que já limitam em muito a capacidade recursal infraconstitucional dos jurisdicionados. Já há vários "critérios de relevância" para admissibilidade de recurso especial, o que

estão construindo é *mais uma relevância*, uma "relevância da relevância", contra os jurisdicionados. (STRECK, 2022).

Além disso, no parágrafo 3º do art. 105 da CF/88, com a nova redação, temos as hipóteses que o legislativo já introduziu como primariamente relevantes. Portanto, quando as ações forem de temas elencados nos incisos do parágrafo 3º, o caso será considerado automaticamente relevante, garantindo assim, sua discussão no STJ. Já no sexto e último inciso do parágrafo 3º, há a menção às outras hipóteses que serão consideradas relevantes, ou seja, aquelas em que a lei prever como tal.

Outrossim, podemos analisar os incisos do parágrafo 3º da nova redação do artigo 105 da CF/88 que, preliminarmente, classificou certas matérias como relevantes para a interposição de um Recurso Especial. Vejamos o diploma:

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Neste ponto, teremos uma seara bastante vasta para analisarmos. Podemos fazer uma análise de cada inciso separadamente para este caso. Inicialmente, as ações penais, hipótese necessariamente válida, sendo que neste caso estamos tratando das sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico. E, em última análise, trata-se muitas vezes da privação do direito de ir e vir, ou seja, a privação de liberdade. Se fizermos o exame do comando por este ponto de vista, estaremos diante de um argumento válido. Contudo, sendo mais críticos, podemos nos questionar: todas as ações penais possuem este caráter de relevância jurídica a qual a emenda se propõe? Talvez, esta generalização para todas as ações penais pode não ter sido bem empregada na alteração.

O inciso II, que trata das as ações de improbidade administrativa, junto com o inciso IV, que analisaremos em breve, são passíveis de uma crítica comum. Ambos os diplomas versam sobre crimes que podem estar ligados à corrupção em comandos administrativos e políticos. O problema, neste caso, é que ambos sugerem que ações relacionadas à corrupção e crimes desta natureza foram de preferência do legislador para quando, se eventualmente forem litigantes em ações deste tipo, garantirem seus recursos até uma instância superior, valendo-se de processos que se alongam. Não insinua-se que não deva existir os recursos até instâncias superiores, uma vez que estes mecanismos são pilares da ampla defesa e o acesso à justiça. Porém, critica-se o fato de que estes assuntos foram contemplados como relevantes em detrimento de outros assuntos tão relevantes quanto, que poderiam compor este rol de matérias.

No inciso III, temos possivelmente o ponto mais controverso destes incisos que tratam das matérias que foram consideradas como relevantes, qual seja, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos. A primeira incongruência pode ser observada logo de início, ao fazer uma breve análise do *caput* do artigo 5º da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. Resta claro a inobservância desta regra constitucional, pois se todos são iguais perante a lei, significa que o tratamento resguardado a qualquer pessoa deve ser equivalente ao tratamento dado às demais pessoas da sociedade. E, quando a lei sugere que causas acima de um certo valor possuem maior relevância, sugere também que causas com um baixo valor não possuem a mesma relevância. Ou seja, o tratamento aplicado não é isonômico, ele se difere. E se difere em um ponto bastante delicado, o capital empregado na causa. Em resumo, o que está sendo tratado aqui é, causas com valores elevados são importantes, enquanto causas com valores reduzidos não. Portanto, quem litigar sobre valores elevados terá prioridade na fila dos recursos ao STJ. Revela-se, portanto, mais uma inconstitucionalidade presente na EC/125, que segrega os jurisdicionados por sua capacidade financeira de litigar em um processo.

De tal modo, Lenio Streck faz a seguinte apontamento sobre a EC/125:

O parágrafo terceiro da Proposta de Emenda à Constituição parece que já dispõe o que é relevante: as *ações penais*. Menos mal. Ao menos se reconhece que o risco à liberdade é um motivo que deve ser sopesado. As *ações de improbidade administrativa*, que, por vezes, dizem respeito a questões como a utilização em horário não comercial de veículo pertencente ao Poder Público. As *ações cujo valor*

ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos. Isto é, quem não litiga em alto nível, não pode recorrer à Corte da Cidadania. (STRECK, 2022).

Em seguida, temos o inciso IV que versa sobre as causas de inelegibilidade. Ao que parece, este inciso está previsto como relevante pela Emenda Constitucional, como uma forma dos próprios legisladores que produziram a emenda, se resguardarem futuramente. Nesse sentido, quando forem alvos de ações que geram inelegibilidade, estes terão o direito de prolongar seus processos podendo levá-los até o último grau de recurso, além de possuírem uma maior chance de obterem absolvição neste mesmos processos, enquanto transitam pelas instâncias jurisdição, como já dito anteriormente.

Já no quinto inciso previsto pelo parágrafo 3º, temos as hipóteses de processos em que a decisão colegiada *a quo* viola jurisprudência dominante do STJ. O problema reside no fato de como irá se definir qual seja a jurisprudência dominante do Tribunal. Se esta se valerá de decisões quantitativas, isto é, de decisões que foram proferidas várias vezes pelos Ministros da mesma forma, ou se serão decisões de foram debatidas exaustivamente pela Casa até se obter uma posição madura do assunto. Isto significa que, o Recorrente deverá entender qual é esta jurisprudência dominante do STJ, para a interposição do recurso, ainda existindo a possibilidade da figura responsável por realizar este controle de admissão entender de maneira contrária ao Recorrente.

Como aludem Georges Abboud e Matthäus Kroschinsky em artigo sobre o tema:

Num primeiro momento, interessa-nos especialmente a presunção prevista pela CF em seu artigo 105, §3º, V: "hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça". Aqui, novamente o legislador recorre a um conceito — "jurisprudência dominante" — um tanto incômodo e que, por parecer inequívoco, nos parece não ter recebido a atenção devida da doutrina até o momento.

É evidente que a dominância da jurisprudência não pode ser aferida de modo puramente quantitativo; a verdadeira importância que uma orientação adquire no seio de um tribunal decorre da sua possibilidade de traduzir uma posição efetivamente madura a respeito de certo assunto.
(ABBOUD; KROSKHINSKY, 2022).

Por fim, o inciso VI do parágrafo 3º da referida emenda aduz que também serão consideradas relevantes as hipóteses que a lei prever. Isso significa que, deveremos ter leis infraconstitucionais que poderão prever hipóteses de relevância jurídica para interposição de

Recursos Especiais, ou seja, ficando a cargo do legislador em processo ordinário de aprovação, definir mais hipóteses que terão sua relevância atestada.

Outrossim, percebemos também que certas matérias jurídicas não foram contempladas de maneira prévia pela EC/125, não sendo consideradas de relevância presumida. Como por exemplo questões de direito privado, ações julgadas pelas 3ª e 4ª Turmas do STJ. Estas ações representam boa parte da demanda processual do Tribunal. Em 2018, estes processos representaram quase $\frac{1}{3}$ dos processos julgados pela Corte, sendo a segunda matéria mais analisada pelos Ministros. Em especial, vale ressaltar as matérias de Direito Civil, as quais abarcam uma infinidade de assuntos e processos, que não tiveram suas hipóteses classificadas como relevantes no parágrafo 3º do artigo 105 da CF/88.

Em balanço divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual demonstra em números e estatísticas, dados sobre os processos, tribunais e assuntos jurídicos do país, no ano de 2022, baseado em números do ano de 2021, revelou que algumas matérias jurídicas de grande impacto nos tribunais do não foram classificadas como relevantes pela EC/125. Vale a menção às matérias do Direito Civil.

Ao analisarmos os temas mais discutidos nos tribunais, nos números divulgados pelo CNJ, o tema mais demandado das justiças estaduais era de Direito Civil, obrigações/espécies de contratos. Neste ano, os processos das justiças estaduais representaram 71% do total da demanda de todo o país e de todos os tribunais. Em segundo grau, também, o assunto mais demandado foi de Direito Civil, bem como nos tribunais de primeira instância. Além disso, se analisarmos os 5 primeiros colocados destas três listas, ou seja, os 5 temas mais demandados, pelo menos 2 posições serão ocupadas por temas de Direito Civil.

Aqui percebemos a importância e pertinência do Direito Civil nas demandas e nos tribunais do país. Porém, nenhuma matéria deste campo do Direito foi contemplada como relevante pela EC/125. Na prática, todos esses processos acima citados deverão demonstrar a relevância jurídica presente no caso para poderem acessar o STJ, em uma eventual necessidade de interposição de um REsp, podendo ter a sua argumentação em relação ao direito federal violado negada, em razão da falta de relevância jurídica.

Resta claro, que este ramo do direito foi negligenciado pelo Poder Legislativo na criação da Emenda Constitucional, que merecia uma maior atenção diante da importância que este representa no judiciário nacional.

3.2 Paralelo entre Relevância Jurídica e Repercussão Geral

De maneira preliminar, tem-se entendido que a relevância como filtro para se chegar ao STJ poderá ser aplicada na prática de forma similar à repercussão geral no STF. Nesse sentido, escreve Lenio Streck em seu livro *Jurisdição Constitucional*:

A arguição de relevância não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Por esse motivo, passados alguns anos depois da promulgação, com a EC 45, foi introduzido o instituto da repercussão geral. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 11.418/2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B do CPC de 1973, representando, assim, uma profunda alteração na forma de admissão dos recursos extraordinários.¹⁰² Com o novo Código de Processo Civil, a matéria passou a ser regulamentada pelos artigos 1.035 e 1.036 do CPC de 2015.¹⁰³

Como procedimento, nos termos do art. 1.035 do CPC (e as normas regimentais referidas que lhe dão procedibilidade), tem-se que, recebida a remessa do recurso extraordinário proveniente da instância inferior, o caso será distribuído a algum dos Ministros, que proferirá parecer a respeito da existência ou não de repercussão geral no caso. Será analisada, em primeiro lugar, pela Presidência do Tribunal e, após, pelo relator sorteado (se o recurso já não tiver sido liminarmente rejeitado pelo primeiro), a existência de preliminar formal e fundamentada a respeito da repercussão geral. (STRECK, 2019, p. 217).

Por ser uma alteração muito recente, ainda não há nenhuma publicação bibliográfica expressiva sobre o filtro da relevância, apenas alguns artigos em revistas especializadas e textos esparsos. E nesse sentido, o próprio Lenio Streck, já produziu alguns artigos fazendo críticas enfáticas à emenda, quando ainda era um projeto de Emenda Constitucional, e posteriormente fez críticas à Emenda Constitucional, quando da sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Deste modo, podemos tentar traçar um paralelo entre o instituto da relevância jurídica e da repercussão geral, para tentarmos entender como o filtro da relevância pode funcionar na prática. Ambos têm por premissa demonstrar no caso concreto que o direito ali violado transcende o interesse da parte, sendo de grande importância para a jurisprudência como um todo. No caso do STF, a repercussão geral deve ser produto de uma violação a um direito constitucional, já para o caso do STJ, a relevância jurídica, deverá residir na violação de um direito infraconstitucional federal.

Cabe aqui, uma menção ao filtro da repercussão geral, que vincula os processos em Recursos Extraordinário perante ao STF, trazido para o ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional 45 de 2004. O instituto da repercussão geral é merecedor das mesmas

críticas proferidas ao filtro da relevância jurídica, por representar um obstáculo ao Princípio Constitucional de acesso à justiça, na medida em que viola-se normas constitucionais. Porém, as críticas feitas ao instituto da repercussão geral não surtiram efeitos práticos, motivo pelo qual, as críticas à relevância jurídica também não prosperarão, mesmo sob o espectro da inconstitucionalidade e obstaculização da justiça. Portanto, o instituto da relevância jurídica possivelmente não será considerado inconstitucional, assim como a repercussão também não foi, e vincula os processos até os dias atuais.

4 CONCLUSÃO

Em suma, este Trabalho de Conclusão de Curso se propôs a discutir a Emenda Constitucional 125 de 2022. A EC/125 alterou o artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Este artigo versa sobre as responsabilidades judiciais do Superior Tribunal de Justiça, além de suas funções. A parte específica deste artigo que a emenda alterou, trata da interposição do Recurso Especial perante ao STJ.

A redação da EC/125 inseriu dois parágrafos no referido artigo, quais sejam, parágrafos 2º e 3º. O parágrafo 2º introduziu ao ordenamento o filtro da relevância jurídica para os recursos especiais que forem submetidos ao STJ. Já o parágrafo 3º previu as hipóteses em que a demonstração de relevância jurídica não é necessária, uma vez que as hipóteses elencadas já foram consideradas importantes.

O filtro da relevância jurídica, inserido no parágrafo 2º, será um mecanismo para impedir que um grande número de recursos suba até o STJ, pois, o Tribunal está julgando uma quantidade muito elevada de casos todos os anos. O instituto da relevância deverá funcionar na prática nos mesmos moldes que a repercussão geral funciona no Supremo Tribunal Federal. Isso significa que, quem for interpor um REsp ao STJ, deverá demonstrar no caso discutido a violação de um direito infraconstitucional federal e, além disso, que esse direito discutido transcende o interesse das partes envolvidas e possua a relevância jurídica necessária.

A relevância não precisará ser demonstrada quando da interposição do REsp, nas hipóteses previstas no parágrafo 3º da EC/125. Este dispositivo elencou algumas temáticas jurídicas, como possuidoras de uma relevância prévia, ou seja, a relevância jurídica nesses casos já é presumida.

Desta feita, podemos fazer uma análise crítica sobre a EC/125. Inicialmente, cabe ressaltar que a emenda tem o propósito de dificultar a interposição de Recursos Especiais com inserção do filtro da relevância jurídica. Com isso, haverá um número menor de recursos apreciados pelo STJ. Nesse sentido, vale argumentar que este mecanismo representa uma violação ao Princípio Constitucional de acesso à justiça, previsto no artigo 5º inciso XXXV da CF/88. Quando um mecanismo deste tipo é inserido no âmbito judicial, dificultando o acesso a certas instâncias, há uma clara contradição com a norma constitucional, que propõe a prevalência de meios que facilitem o acesso à justiça. Além disso, o argumento aqui utilizado é de que com a inserção deste instituto haverá uma melhora na qualidade da prestação jurisdicional no país, através da utilização de decisões vinculantes e precedentes. Portanto, a

lógica que sustenta este raciocínio é que, menos recursos interpostos gera uma justiça com mais qualidade. Logo, menos acesso à justiça é igual a uma justiça melhor. Além de inconstitucional, tal lógica tende a ser falaciosa quando se está impedindo o acesso a esta mesma justiça que se pretende dar mais qualidade. Para mais, a violação constitucional aqui descrita é referente a um inciso previsto no artigo 5º da CF/88, sendo assim, se trata de uma violação a um direito e garantia fundamental.

Em seguida, se faz necessário a análise dos incisos do parágrafo 3º do artigo 105 da CF/88, que prevê as hipóteses de matérias consideradas preliminarmente relevantes para interposição do REsp. Neste caso, as hipóteses que consideramos menos adequadas, que descumprem o princípio da isonomia processual são os incisos III, IV e V. Apesar de todos os cinco incisos serem arbitrários e descabidos, estes três são os dispositivos em que mais se verifica a inoperância de princípios processuais e do Direito.

No inciso III, temos a relevância das ações cuja o valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos. Resta claro, que este inciso fere o princípio como igualdade e isonomia de quem está litigando. Primeiro, este valor foi estipulado de forma arbitrária, entendendo que causas com valores elevados são necessariamente relevantes para o Direito. E, neste caso, conclui-se também que, causas com valores mais baixos do que este, não são relevantes da mesma maneira. Entretanto, como é possível estabelecer o que é ou não relevante, apenas baseado em valores monetários? O direito vai muito além de apenas capital e valores de causa.

Já no inciso IV, foi colocado de forma conveniente que as causas que geram inelegibilidade são consideradas relevantes. Em que pese, os direitos políticos serem de extrema relevância, por se tratarem da representação popular, este inciso pode ter sido adicionado como forma de se garantir longos processos para casos de corrupção. Num país como o Brasil, com tantos casos de corrupção e políticos simpatizantes deste *modus operandi*, há que se questionar se esta hipótese foi inserida como forma de se garantir um devido processo legal aos representantes do povo, ou se em verdade foi uma forma de se garantir processos longos para casos de corrupção. Tal constatação fica ainda mais evidente, quando matérias importantes, em termos processuais no país, ficam fora deste rol de assuntos relevantes.

Por fim, o inciso V previu as hipóteses em que o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência do STJ. Neste ponto, a crítica se dá em razão do termo jurisprudência dominante, uma vez que não há um entendimento fixado do que seja dominante. Pois, dominante é a jurisprudência aplicada inúmeras vezes, ou uma jurisprudência debatida

exaustivamente a ponto de se criar uma conclusão madura sobre o tema, ou ainda outra possibilidade pode ser considerada jurisprudência dominante. É fato que esta falta de determinação, conjuntamente com esta previsão no inciso V, tem a capacidade de gerar uma grande insegurança jurídica.

Nesse sentido, cabe discutir a controvérsia sobre as matérias que não foram contempladas pelo rol do parágrafo 3º como relevantes. Podemos citar os casos do campo do Direito Civil, que como explanado anteriormente, está sempre entre os assuntos mais demandados em primeira e segunda instâncias pelos tribunais estaduais e não foram mencionados pelo parágrafo 3º, que não afirmou sua relevância prévia, enquanto outras matérias de direito foram de maneira controversa elencadas pela EC/125 como relevantes.

Ademais, o projeto do STJ, enviado ao Poder Legislativo, com o intuito de regular o tema da relevância jurídica, tampouco previu de forma expressa, o que será considerado relevante ou não para o Tribunal. Apenas aduz que serão consideradas relevantes questões do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Ou seja, ficará a cargo discricionário dos Ministros verificar se a causa preenche esses requisitos. Vale menção também, ao caráter irrecorrível da decisão que não admitir o REsp por falta de relevância, isso significa, que feito o processo de admissibilidade e este não for provido, não há um recurso possível, condenando o processo ao seu término.

Em conclusão, a EC/125 busca diminuir o número de processos que o STJ deve julgar, dificultando a interposição do REsp, com o pretexto de desafogamento processual do órgão e melhoria na prestação jurisdicional no país por meio do uso de decisões vinculantes e precedentes judiciais. Entretanto, a EC/125 se deu de forma equivocada e inconstitucional, uma vez que possui vários aspectos desarmoniosos a preceitos constitucionais e princípios do direito processual.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthäus. Notas sobre a nova arguição de relevância em recurso especial. *ConJur*, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-20/abboud-kroschinsky-arguicao-relevancia-resp>>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

Anteprojeto PEC da Relevância. STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Anteprojeto%20PEC%20Relev%c3%a2ncia%2007122022.pdf>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596700. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir [...]. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituiçãoocompilado.htm. Acesso em: 12 de fev. de 2023.

BRASIL. [Emenda Constitucional 125/2022]. **Emenda Constitucional 125 de 2022**. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Emendas/Emc/emc125.htm#art1>. Acesso em: 12 de fev. de 2023.

BRASIL. [Lei 11.672/2008]. **Lei 11.672 de 2008**. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111672.htm>. Acesso em: 12 de fev. de 2023.

BRASIL. [Lei 13.105/2015]. **Código de Processo Civil de 2015**: Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 out. 2022.

Colegiados de direito penal proferiram mais de 143 mil decisões em 2022. STJ. 19 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Colegiados-de-direito-penal-proferiram-mais-de-143-mil-decisoes-em-2022.aspx>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

FILHO, Misael M. **Processo Civil Sintetizado**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530978501. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978501/>. Acesso em: 05 mar. 2023. Justiça em números 2022. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640133. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771868. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 05 mar. 2023. STJ em números exercício 2018. STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/dados_stj_2018_v3.pdf>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

STJ encerra o ano forense com mais de 420 mil processos julgados e bate meta do CNJ. STJ. 17 de dez. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17122021-STJ-encerra-o-ano-forense-com-mais-de-550-mil-julgamentos-realizados.aspx>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

STJ entrega ao Senado proposta para regulamentar filtro de relevância do recurso especial. STJ. 05 de dez. de 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado-proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recurso-especial.aspx>>. Acesso em: 12 de fev. de 2023.

STJ História. STJ. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia>>. Acesso em: 11 de fev. de 2023.

STRECK, Lenio L. **Jurisdição Constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987497. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987497/>>. Acesso em: 27 jan. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Emenda da Relevância e a exclusão das causas "irrelevantes" no STJ. ConJur, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/senso-incomum-emenda-relevancia-exclusao-causas-irrelevantes-stj>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

STRECK, Lenio Luiz. O que restará do recurso especial se aprovada a PEC da Relevância? ConJur, 2021. Disponível

em:<<https://www.conjur.com.br/2021-out-21/senso-incomum-restara-recurso-especial-aprova-da-pec-relevancia>>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. PEC da Relevância: impedir o acesso à Justiça melhora o acesso à Justiça? ConJur, 2022. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2022-jul-18/lenio-streck-impedir-acesso-justica-melhora-aceso-justica>>. Acesso em: 03 de mar. 2023.

Tribunal encerra 2022 com recorde de julgamentos e reduz estoque processual pelo quinto ano seguido. STJ. 19 de dez. 2022. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19122022-Tribunal-encerra-2022-com-recorde-de-julgamentos-e-reduz-estoque-processual-pelo-quinto-ano-seguido.aspx#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20%C3%A9%204%2C6,foram%20monocr%C3%A1ticos%20e%20114.742%2C%20colegiados.>>>. Acesso em: 01 de mar. de 2023.